



## RESOLUÇÃO Nº 508, DE 14 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o regime tarifário aplicável às atividades de embarque, conexão, pouso e permanência nos aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei, e 2º, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.520874/2017-70, deliberado e aprovado na 4ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 12 de março de 2019,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, nos termos dessa Resolução, o regime tarifário aplicável às atividades de embarque, conexão, pouso e permanência nos aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Ano-calendário: período de tempo composto por 12 meses, tendo início em 1º de janeiro e término no dia 31 de dezembro;

II - Atividades Aeroportuárias (ou simplesmente Atividades): definidas, para os efeitos desta Resolução, como as atividades de embarque e conexão de passageiros e de pouso e permanência de aeronaves;

III - Fator de Ajuste: receita tarifária referente ao desvio ocorrido da Receita por Passageiro Ajustada em relação à Receita Teto por Passageiro em determinado ano;

IV - Fator X: fator de produtividade, que poderá ser aplicado nos Reajustes, com o objetivo de compartilhar as variações de produtividade e eficiência com os usuários;

V - Grupo I: as aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:

a) domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;

b) internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo nacionais ou estrangeiras, operando serviços de transporte, com pouso ou sobrevoos do território nacional, conforme registrado na ANAC, em cumprimento a regulamentação específica;

c) não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, exceto táxi aéreo; e

d) aeronaves enquadradas no Grupo I que realizarem atividades de transporte aéreo regular, doméstico ou internacional, ainda que efetuando voos de fretamento, reforço, traslado, de carga e/ou passageiros.

VI - Passageiros Tarifados: Passageiros que embarcam no aeroporto, incluindo passageiros em conexão, sobre os quais não incidem quaisquer isenções ou benefícios tarifários previstos em leis ou atos normativos vigentes;

VII - PMD: Peso Máximo de Decolagem, em toneladas, definido conforme informação constante do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave ou outro documento que o substitua.

VIII - Reajuste: atualização anual da Receita Teto por Passageiro, com base na inflação acumulada no período e, quando aplicável, no Fator X vigente;

IX - Receita Regulada (RR): receita proveniente das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência aplicáveis às operações do Grupo I, excluindo operações exclusivamente cargueiras e voos de serviço, alternados e de retorno;

X - Receita (Regulada) por Passageiro (RP): razão da Receita Regulada e a quantidade de Passageiros Tarifados;

XI - Receita (Regulada) por Passageiro Ajustada (RPA): razão da Receita Regulada, deduzindo o Fator de Ajuste atualizado, e a quantidade de Passageiros Tarifados;

XII - Receita Teto (por Passageiro) (RT): valor máximo, determinado pela ANAC, da Receita Regulada por Passageiro Ajustada que poderá ser obtida pelo operador aeroportuário; e

XIII - Tarifas Aeroportuárias: tarifas que remuneram as Atividades Aeroportuárias.

## CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO TARIFÁRIA

### Seção I Das Atividades Aeroportuárias

Art. 3º As tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência serão definidas pela Infraero, respeitados os valores de Receita Teto vigentes e eventuais Propostas Apoiadas, quando aplicáveis, além de observadas as diretrizes abaixo:

I - A tarifação deverá seguir boas práticas de precificação de infraestrutura e serviços aeroportuários, a exemplo daquelas descritas em manuais de organizações internacionais tais como ICAO, IATA e ACI;

II - a tarifação deverá ser baseada em critérios objetivos e não discriminatórios, tais como horário, dia, temporada, facilidades disponíveis e nível de serviço;

III - as propostas de tarifação que envolvam aumentos tarifários deverão ser precedidas de consulta às partes interessadas relevantes, observando regulamentação vigente da ANAC;

a) para os aeroportos submetidos a Receita Teto, a Infraero deverá, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da alteração, apresentar à ANAC relatório de consulta.

b) para os demais aeroportos, a Infraero deverá, sempre que solicitado, apresentar à ANAC relatório de consulta.

IV - alterações dos valores das Tarifas Aeroportuárias deverão ser informadas à ANAC, ao público e às empresas aéreas e demais usuários dos aeroportos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência; e

V - as tabelas vigentes com os valores tarifários adotados deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas nos aeroportos e em seu sítio eletrônico para fins de livre acesso e consulta pelo público geral.

Art. 4º A ANAC poderá suspender a implementação de propostas de tarifação quando estas estiverem em desacordo com o disposto no art. 3º desta Resolução ou quando identificado prejuízo potencial aos usuários finais.

## Seção II

### Da Receita Teto

Art. 5º Os aeroportos submetidos a Receita Teto e os respectivos valores serão estabelecidos por Portaria da Superintendência competente.

Art. 6º Para as tarifas que constituem a Receita Regulada, deverão ser observados a metodologia de cálculo para Receita por Passageiro Ajustada, constante no Anexo desta Resolução, e os valores de Receita Teto estabelecidos.

Art. 7º Anualmente, a ANAC aferirá se a Receita por Passageiro Ajustada é igual ou inferior à Receita Teto estabelecida.

## Seção III

### Do Reajuste da Receita Teto

Art. 8º A Receita Teto será reajustada todo mês de dezembro, com vigência para o ano-calendário posterior, conforme a seguinte fórmula:

$$RT_t = RT_{t-1} \times (IPCA_{t-1} / IPCA_{t-2}) \times (1 - X_t)$$

Onde:

$RT_t$  corresponde à Receita Teto estabelecida para o ano-calendário t;

$RT_{t-1}$  corresponde à Receita Teto estabelecida para o ano-calendário t-1;

$IPCA_{t-1}$  corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano-calendário t-1;

$IPCA_{t-2}$  corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano-calendário t-2;

$X_t$  é o Fator X estabelecido para o ano-calendário t, quando houver, ou equivale a 0, caso contrário;

Art. 9º Os reajustes da Receita Teto serão fixados por meio de Portaria da Superintendência competente.

#### **Seção IV**

##### **Do Fator X**

Art. 10. A cada 5 (cinco) anos, a critério da Agência, poderá ser estabelecido o Fator X a ser considerado nos 5 (cinco) reajustes anuais subsequentes, precedido de ampla discussão pública.

Parágrafo único. Para os reajustes dos valores de Receita Teto que irão vigorar nos anos-calendário de 2019 a 2020 o valor do Fator X considerado será de -1,5890%, conforme fixado pela Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016.

#### **Seção V**

##### **Da Proposta Apoiada**

Art. 11. A Proposta Apoiada constitui mecanismo de flexibilização regulatória cujo objetivo é a eficiência na gestão aeroportuária.

Art. 12. A Infraero poderá, apoiada pelas Empresas Aéreas, apresentar Proposta Apoiada para, em conjunto ou isoladamente:

I - alterar valores de Receita Teto ou estabelecer modelos alternativos de tarifação;

II - estabelecer compromissos relativos à oferta de infraestrutura e serviços aeroportuários;

III - estabelecer o Fator X que irá vigorar no quinquênio subsequente a partir do término do quinquênio em curso.

Art. 13. A Agência deverá aprovar ou rejeitar a proposta levando em consideração:

I - critérios de boas práticas em termos de tarifação, de investimentos, de eficiência operacional ou de qualidade de serviço nos aeroportos; e/ou

II - os interesses dos usuários finais dos aeroportos.

Art. 14. A Proposta Apoiada aprovada pela ANAC irá vigorar pelo período de 5 (cinco) anos-calendário, sendo o primeiro período iniciado no ano-calendário de 2021.

Parágrafo único. Será permitida a apresentação de Proposta Apoiada envolvendo mais de um período de 5 (cinco) anos-calendário caso fique demonstrada a necessidade de prazo mais longo para viabilizar o acordo.

Art. 15. Enquanto vigente, a Proposta Apoiada aprovada pela ANAC prevalece sobre as restrições à tarifação estabelecidas pela ANAC, tendo em vista o escopo da proposta.

Art. 16. Caso requerido, a ANAC poderá atuar como mediadora para facilitar o alcance de acordo entre as partes, inclusive podendo definir parâmetros com base em negociações que não tenham resultado em Proposta Apoiada.

Art. 17. A ANAC poderá regulamentar regras e procedimentos que disciplinem a formulação e aprovação da Proposta Apoiada.

### CAPÍTULO III

## DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Constitui infração a arrecadação de Receita por Passageiro Ajustada superior à Receita Teto estabelecida para o ano-calendário quando a diferença apurada, conforme fórmula do § 2º do art. 4º do Anexo desta Resolução, for:

I - superior a 10%, nos primeiros cinco anos-calendário após a vigência desta Resolução; ou

II - superior a 7%, a partir do sexto ano-calendário após a vigência desta Resolução; ou.

III - superior a zero, no último ano-calendário de operação, em eventuais casos de transferência operacional.

Art. 19. A penalidade por arrecadação de Receita por Passageiro Ajustada superior à Receita Teto nos casos previstos no art. 18º desta Resolução é de 100% do montante auferido decorrente da diferença apurada.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, deverá ser cobrado juntamente com a Tarifa de Embarque Internacional.

Parágrafo único. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do FNAC deverão observar regulamentação específica.

Art. 21. A Portaria da Superintendência competente que estabelecer os valores de Receita Teto conforme disposto no art. 6º desta Resolução revogará a Portaria nº 83, de 10 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2018, Seção 1, página 166, ou o ato administrativo que a substitua.

Art. 22. A Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, Seção 1, página 6, que dispõe sobre o modelo de regulação tarifária, do reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias e estabelece regras para arrecadação e recolhimento, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre o modelo de regulação tarifária e do reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia e estabelece regras para arrecadação e recolhimento.” (NR)

“Art. 1º Estabelecer, nos termos dessa Resolução, o modelo de regulação tarifária e reajuste dos tetos das tarifas aeroportuárias de armazenagem a capatazia e as regras de arrecadação e recolhimento.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

II - atividades aeroportuárias (ou simplesmente atividades): atividades remuneradas pelas tarifas aeroportuárias, definidas, para os efeitos desta Resolução, como as atividades de armazenagem e capatazia de carga;

.....

IX - reajuste anual: atualização monetária das tarifas aeroportuárias, realizada por meio da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

X - tarifas aeroportuárias: para efeitos desta Resolução, são as tarifas de armazenagem e capatazia da carga importada ou a ser exportada;

.....” (NR)

“Art. 4º Os reajustes dos tetos tarifários têm por objetivo atualizar monetariamente as tarifas e serão realizados, anualmente, 12 (doze) meses após o reajuste anterior, pela aplicação da variação percentual do IPCA no ano anterior, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{Tarifa}_t = \text{Tarifa}_{t-1} \times (\text{IPCA}_t / \text{IPCA}_{t-1})$$

Onde:

Tarifa<sub>t</sub> corresponde ao valor tarifário após o reajuste realizado no período t;

IPCA<sub>t</sub> corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;

IPCA<sub>t-1</sub> corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste do ano anterior;

t corresponde a tempo em anos.

.....” (NR)

Art. 23. Fica declarada a inaplicabilidade da Portaria nº 1.592/GM5, de 7 de novembro de 1984, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 1984, Seção 1, apenas no que tange ao regime tarifário aplicável às atividades de embarque, conexão, pouso e permanência nos aeroportos administrados pela Infraero.

Art. 24. Ficam revogados:

I - os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e XV do art. 2º, o art. 3º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, os §§ 2º e 4º do art. 5º, os arts. 6º, 7º, 8º, 14, 15, 16 e 17, o parágrafo único do art. 18, o art. 19 e os Anexos I e II da Resolução nº 350, de 2015; e

II - a Portaria nº 2.007/SRE/SIA, de 26 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2014, Seção 1, página 3.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 18/03/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2803034** e o código CRC **31059406**.

## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 508, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

### METODOLOGIA PARA CÁLCULO DA RECEITA REGULADA POR PASSAGEIRO AJUSTADA

Art. 1º A metodologia que será utilizada para o cálculo da Receita por Passageiro Ajustada - RPA nos aeroportos especificados por Portaria da Superintendência competente é a descrita neste Anexo.

Art. 2º A RP e a RPA são calculadas conforme fórmula abaixo:

$$RP_t = RR_t / PAX_t$$

$$RPA_t = (RR_t - (FA_{t-1} \times (1 + TA_{t-1} \times S_{t-1}) \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}))) / PAX_t$$

Onde:

$RP_t$  = Receita por Passageiro auferida no ano t;

$RPA_t$  = Receita por Passageiro Ajustada no ano t;

$RR_t$  = Receita Regulada, em reais (R\$), auferida pela Concessionária referente às operações efetivamente realizadas no ano t;

$FA_{t-1}$  = Fator de Ajuste, em reais (R\$), referente ao desvio ocorrido da Receita por Passageiro Ajustada em relação à Receita Teto no ano t-1;

$TA_{t-1}$  = Taxa de Atualização no ano t-1, que corresponde à taxa pela qual será atualizado o Fator de Ajuste;

$S_{t-1}$  = Taxa SELIC acumulada no ano t-1, descontada a inflação do período;

$PAX_t$  = Passageiros Tarifados no ano t;

$IPCA_t$  = IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano t;

$IPCA_{t-1}$  = IPCA divulgado pelo IBGE no mês de dezembro do ano t-1;

t = ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, incluído.

Parágrafo único. Para fins de consideração das operações efetivamente realizadas em um ano-calendário, deverá ser adotado o critério de data de toque da aeronave na pista de pouso para a receita da Tarifa de Pouso e de data de descalço da aeronave anterior à decolagem para as receitas das Tarifas de Embarque, Conexão e Permanência.

Art. 3º O Fator de Ajuste é calculado pela diferença entre a Receita Teto - RT e a Receita por Passageiro Ajustada - RPA, multiplicada pela quantidade de Passageiros Tarifados no ano em questão, conforme a seguinte fórmula:

$$FA_t = (RT_t - RPA_t) \times PAX_t$$

Onde:

$FA_t$  = Fator de Ajuste, em reais (R\$), referente ao desvio ocorrido da Receita por Passageiro Ajustada em relação à Receita Teto no ano t;

$RT_t$  = Receita Teto estabelecida para o ano t;

$RP_t$  = Receita por Passageiro Ajustada auferida no ano t;

$PAX_t$  = Passageiros Tarifados no ano t;

t = ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro, incluído.

§ 1º Caso a RPA seja inferior ou igual à RT estabelecida para o mesmo ano, a Taxa de Atualização será nula.

§ 2º Caso a RPA seja superior à RT estabelecida para o mesmo ano, a Taxa de Atualização – TA dependerá da diferença entre as receitas, conforme fórmula e tabela abaixo:

$$Dif_t = (RPA_t - RT_t) / RT_t$$

Onde:

$Dif_t$  = Diferença percentual entre RPA e RT no ano t;

$RPA_t$  = Receita por Passageiro Ajustada no ano t;

$RT_t$  = Receita Teto no ano t;

Taxa de Atualização no ano t	Dif (%) – Nos primeiros cinco anos-calendário	Dif (%) – A partir do sexto ano-calendário
------------------------------	---	--

1,0	Até 5%	Até 3,5%
1,5	Mais que 5% até 10%	Mais que 3,5% até 7%
2,0	Mais que 10%	Mais que 7%